



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2
Processo nº : 10980.009914/94-20
Recurso nº : 10.366
Matéria : FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.605

FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALÍQUOTA - Em se tratando de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a alíquota utilizada para a cobrança do FINSOCIAL é de 2%. A MP nº 1.442/96, em seu artigo 17, inciso III, determina o cancelamento dos lançamentos relativos ao FINSOCIAL, exigidos com base no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), apenas em relação às empresas comerciais e mistas.
Lançamento procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

Processo nº : 10980/009.914/94-20
Acórdão nº : 107-04.605

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10980/009.914/94-20
Acórdão nº : 107-04.605

Recurso nº : 10.366
Recorrente : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre exigência relativa ao Finsocial/Faturamento, por falta de recolhimento da aludida contribuição nos períodos-base de 11/91 a 023/92.

A Autoridade julgadora de 1º grau ementou assim sua decisão:

**"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.
Períodos de Apuração de 11/91 a 03/92
Falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial - Em se tratando de empresa cuja receita bruta é constituída exclusivamente pela receita de prestação de serviços, a alíquota utilizada para a cobrança do FINSOCIAL/Faturamento é de 2%. A MP nº 1.442/96, em seu artigo 17, inciso III, determina o cancelamento dos lançamentos relativos ao FINSOCIAL, exigidos com base no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), apenas em relação às empresas comerciais e mistas.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Em sede de recurso, a contribuinte sustenta que a exigência relativa ao Finsocial compreendida no período de 11/91 a 03/92 não pode ser superior à alíquota de 0,5% (meio por cento). Aduz, em abono de sua assertiva, julgados (que transcreve) do E. Supremo Tribunal Federal. Conclui que os arestos transcritos carregam decisões acertadas, pois, assim não fora, estar-se-ia impondo ônus maior para as empresas de serviço, implicando em desigualdade que se visou abolir no tratamento tributário das empresas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede que seja improvido o recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10980/009.914/94-20
Acórdão nº : 107-04.605

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a presente exigência trata de lançamento de ofício pela falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial, no período de novembro de 1991 a março de 1992.

Com relação à cobrança do Finsocial, pela aplicação da alíquota majorada de 2%, contestada pela impugnante, cabe ressaltar que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a constitucionalidade da cobrança para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.442, de 10 de maio de 1996, em seu artigo 17, inciso III, cancelou apenas os lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%, conforme Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Tratando-se pois, o presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, não se aplicando as determinações contidas na referida norma, é de se manter a exigência recorrida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 14 de novembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ